



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22587/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, ELTON JONES
CAPARROZ, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3128/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Marialva. Utilização de recursos federais provenientes de Transferências Especiais. Ausência de prazo para prorrogação contratual. Procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 18098/2022/SFC/CGU, formulada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia supostas irregularidades no Relatório de Auditoria n.º 968153, do Município de Marialva, referente a avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais.

O referido Requerimento Externo foi convertido em Representação nos termos do Despacho n.º 110/23 - GP (peça 6), para aprofundamento das questões levantadas no Despacho n.º 15/23 – CGF (peça 5 – fls. 2/3), quais sejam¹:

Os exames realizados demonstraram que a Prefeitura Municipal de Marialva já havia executado cerca de 78% das transferências especiais recebidas pelo município em 2020. Conforme extrato bancário apresentado, verificou-se que na data de 30.11.2021 o saldo de fundos de investimento de aplicação automática da Conta do Banco do Brasil, Agência 2278- 0, 24630- 1 TRANSF ESPECIAIS-4114807 era de R\$ 200.292,51.

Na avaliação da regularidade das licitações e contratos verificou-se o aproveitamento de licitações

¹ Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal.

Na avaliação da regularidade dos registros contábeis, verificou-se que o Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019, ainda que a unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (**OSC**).

Constatou-se que as **planilhas orçamentárias** elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados **estão de acordo com os preços de mercado, exceto** quanto aos poços artesianos. No que se refere à execução dos poços artesianos, o Município informou que a planilha orçamentária, base para a licitação e reproduzida no contrato de execução, foi elaborada com subsídio em pesquisa de preços junto a três fornecedores. Entretanto, não foram apresentados esclarecimentos quanto a não indicação dos códigos ou tabelas oficiais utilizadas para referência dos custos dos insumos e serviços da planilha orçamentária e sobre a utilização de unidade “VB”, verba. Desta forma, conclui-se inviável avaliar a compatibilidade dos preços praticados na execução do objeto.

Na avaliação da pavimentação asfáltica foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada. Quanto aos demais objetos, observou-se que foram concluídos, estão em operação e servindo a população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou-se que o Município de Marialva não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil, com inobservância ao princípio da transparência, o qual exige que se dê publicidade às informações sobre a execução dos recursos de forma tempestiva.

Pelo **Despacho n.º 30/23 – GCFC** (peça 9), **recebi** a presente Representação, pois verifiquei indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido. Na mesma oportunidade, determinei a autuação e citação do Município de Marialva, por meio de seu representante legal e do contador municipal.

Cientificado, o interessado **Elton Jones Caparroz**, se manifestou à **peça 19** alegando, em síntese que:

(i) quanto a *“Utilização de fonte de recursos divergente da prevista no Anexo II da Portaria n.º 642, de 20.09.2019 – Item 3 – CGU”*, salientou que ajustou tecnicamente a estrutura de codificação de fontes de recursos através das notas Técnicas n.º 08/2021 e n.º 04/2022 ambas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal e destacou que a Coordenadoria de Fiscalização corroborou com o contraditório municipal apresentado à época da notificação do Relatório de Avaliação da CGU.

(ii) quanto a *“Ausência de prestação de contas dos recursos executados pelo Município de Marialva. – Item 13 – CGU”*, a municipalidade alega que o Relatório Final Consolidado, em seu item 5, menciona que há a previsão sobre a prestação de contas através do relatório de gestão, porém, não é obrigatória, nos termos do art. 18 da Portaria Interministerial n.º 252, de 19 de junho de 2020.

Por fim, requer o recebimento da justificativa, a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionado pela CGU.

A **municipalidade** se manifestou à **peça 21** alegando, em síntese que:

(i) quanto ao *“Item n. 1: Recursos de emendas individuais executados mediante procedimentos licitatórios realizados anteriormente ao recebimento dos recursos”*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informou que houve aproveitamento de processos licitatórios, através do Pregão Presencial n.º 59/2019 e Tomada de Preços n.º 07/2018, com contratos vigentes, sem impedimento contábil ou legal para a execução orçamentária e financeira dos recursos pertencentes ao Município, tendo sido aproveitado os valores oriundos das Emendas n.º 33320007 e n.º 28740019. Esclarece ainda, que o processo licitatório visava dar continuidade aos serviços de pavimentação asfáltica e conservação das vias já pavimentadas, serviços necessários e em continuidade.

(ii) quanto ao *“Item n. 4: Utilização indevida da modalidade licitatória Pregão Presencial na aplicação dos recursos para aquisição de CBUQ”*, destaca que a abertura do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 59/2019, teve início em 07/06/2019 e a emissão do Parecer Jurídico n.º 260/2019 em 07/06/2019, ou seja, em data anterior a vigência do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, com recursos da União. Alegando que a data da Nota de Empenho n.º 9512/2020, de 18/12/2020, não possui o condão de macular os atos anteriormente praticados no Pregão Presencial n.º 59/2019, pois estes foram praticados anteriormente a vigência do Decreto.

(iii) quanto ao *“Item n. 5: Utilização indevida da modalidade licitatória Tomada de Preços nos recursos alocados em serviços de pintura e revitalização da Estação Rodoviária Municipal”*, reforçou os argumentos apontados no item acima.

(iv) quanto ao *“Item n. 6: Aquisição de CBUQ² para pavimentação mediante utilização de contrato com prazo de vigência já expirado”*, informou que o Pregão Presencial n.º 59/2019, Contrato de Fornecimento de Bens n.º 257/2019 firmado com a empresa Weiller Construção Civil Ltda, teve 1 (um) aditivo contratual com prazo de vigência até o dia 14/08/2021, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 9513/2020, em 08/12/2020, dentro do prazo de vigência.

(v) quanto ao *“Item n. 7: Prorrogação contratual da vigência em desacordo com os preceitos legais”*, destaca que a Tomada de Preços n.º 07/2018, Contrato n.º 108/2018, teve os Aditivos devidamente justificados, nos termos dos arts. 57, §1º, III, 65, I, "b" e §1º e 57, 81º, II, da Lei n.º 8.666/93, pois havia saldo remanescente do contrato e foram realizados durante a vigência do ajuste.

² Concreto Betuminoso Usinado a Quente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) quanto a *“irregularidade quanto à utilização de código de fonte de recurso divergente ao previsto no Anexo I da Portaria n.º 642/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)”*, a municipalidade repisa as alegações apresentadas pelo interessado Elton Jones Caparroz, à peça 19.

(vii) quanto ao *“Item n. 9: Elaboração das Planilhas Orçamentárias para perfuração de dois poços artesianos sem demonstrativo das referências oficiais para os custos unitários – Inviabilidade de verificação da adequação dos preços praticados”*, informa que no seu Portal da Transparência, na aba *“Documentação (2).rar(14,4 MB)”*, constam as pesquisas de preços que foram realizadas junto aos fornecedores, referente a Dispensa n.º 46/2020.

(viii) quanto ao *“Item n. 10: Inexistência de relatórios técnicos para atestar as especificações dos serviços executados nos poços artesianos de forma a viabilizar a análise dos custos”*, informa que no seu Portal da Transparência, na aba *“Dispensa 46-20 RELATORIOS.pdf (22,4 MB)”*, consta o Relatório Construtivo de Poço Tubular Profundo, referente a Dispensa de Licitação n.º 46/2020.

(ix) quanto ao *“Item n. 11: Ausência de divulgação da documentação técnica dos poços artesianos, tais como, estudos hidrogeológicos, anuência do IAT, testes de qualidade e ART de execução e fiscalização”*, reforçou os argumentos apontados no item acima.

(x) quanto ao *“Item n. 12: Inconsistências nos valores das Notas Fiscais de serviços Eletrônicas emitidas para discriminar os serviços de execução dos poços artesianos”*, informou que os valores fixados na LOA eram no montante de R\$366.174,00, referente a fonte 31016, que corresponde ao recurso recebido por transferências especiais, faltando o valor de R\$25.900,00 para o restante do pagamento da obra, utilização de recursos próprios do Município para a quitação dos serviços prestados, colacionando o print do comprovante de pagamento da Nota de Empenho n.º 8567/2020, datada de 06/11/2020 (peça 21, fl. 15).

(xi) quanto ao *“Item n. 13: Elaboração das planilhas orçamentárias para execução de Reservatório de Água sem detalhamento da composição orçamentária e sem demonstrativo de referências oficiais para os custos unitários”*, destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, *“Desta forma, não obstante a ausência de planilha com a composição orçamentária detalhada, observou-se que os preços praticados na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução do Reservatório de Água são compatíveis com os valores de mercado” (peça 21, fl. 16).

(xii) quanto ao *“Item n. 14: Elaboração das planilhas orçamentárias para execução de Serviços de Revitalização e Pintura da Rodoviária sem demonstrativo de referências oficiais para custos unitários”, destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, “Desta forma, ainda que sem a indicação dos códigos das composições unitárias compatíveis com qualquer sistema referencial, observou-se que os preços praticados estão adequados aos preços do SINAPI³” (peça 21, fl. 16).*

(xiii) quanto ao *“Item n. 15: Execução da pavimentação asfáltica com recursos das emendas especiais com falhas construtivas”, destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, “Aparentemente não foi realizado análise laboratorial pelo município quando da entrega do CBUQ, de forma que não se pode emitir uma opinião fundamentada sobre a qualidade do insumo utilizado nos serviços de pavimentação. [...] verificou-se que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população do Distrito de São Miguel do Cambuí no Município de Marialva, sendo que os recursos foram destinados para atendimento de política pública relevante, qual seja, melhoria da infraestrutura urbana [...]” (peça 21, fl. 16).*

(xiv) quanto ao disposto no Achado 13 da CGU, o qual consta que o Município não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma +Brasil, a municipalidade repisa as alegações apresentadas pelo interessado Elton Jones Caparroz, à peça 19, com relação a existência de previsão sobre a prestação de contas através do relatório de gestão, porém, não é obrigatório. Informou ainda, que visando dar publicidade aos seus atos disponibilizou todos os atos através do Portal da Transparência do Município.

Por fim, requer seja julgado regular todos os atos praticados, pois não causaram prejuízo ou mesmo macularam a aplicação das emendas recebidas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 1524/23 – CGM, peça 22, opinou pela procedência da presente Representação com a expedição de determinações ao Município, por entender que dentre as irregularidades apontadas pelo Relatório da CGU, identificou falhas relevantes dentro dos procedimentos licitatórios realizados e que não foram esclarecidas ou sanadas nas peças defensivas acostadas aos autos (peças 19 e 21).

³ Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica alegou, em síntese, quanto a:

(i) *“Utilização de fonte de recursos divergente da prevista no Anexo II da Portaria nº 642, de 20/09/2019”*: considerando a informação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 5), de que já foram adotadas ações em relação a essa questão de forma a mitigar eventuais riscos de distorções. Entendeu que restou sanada a irregularidade.

(ii) *“Irregularidades existentes no pregão presencial nº 59/2019”*: as alegações defensivas não merecem prosperar. A Coordenadoria entendeu que a municipalidade não poderia ter se utilizado da modalidade licitatória do pregão presencial uma vez que a contratação do objeto foi custeada com recursos federais, repassados no ano de 2020, período em que já havia a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico, devendo ter instaurado novo procedimento licitatório. Permanecendo a irregularidade.

A Coordenadoria entende também que o Ente não logrou êxito em demonstrar a realização de pesquisa de preços e formação de planilha orçamentária com base nos preços de referência da tabela do SINAPI, limitando-se a argumentar que os preços praticados estariam adequados aos de mercado. Contudo, reconhece que nos próprios termos constantes do Relatório de Auditoria os preços praticados na contratação observaram a tabela de referência.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, da pavimentação municipal e destacou que: *“ressalvada a existência de pontos com características de execução deficiente da pavimentação, observado visualmente na inspeção física do objeto, a CGU verificou que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população”* (peça 22, fl. 7), considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(iii) *“Irregularidades existente na Tomada de Preços nº 07/2018”*: as alegações defensivas não merecem prosperar. A Coordenadoria entendeu que a municipalidade não poderia ter se utilizado da modalidade licitatória tomada de preços uma vez que a contratação do objeto foi custeada com recursos federais, repassados no ano de 2020, período em que já havia obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico, devendo o Ente instaurar novo procedimento licitatório. Permanecendo a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, a Coordenadoria reforçou os mesmos argumentos lançados no item anterior, em que pese a defesa não ter conseguido afastar os apontamentos identificados, no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União imperioso que o objeto foi cumprido.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, da Estação Rodoviária Municipal (peça 22, fls. 10/11) e destacou que a Controladoria Geral da União verificou que haviam sido realizados serviços de pintura das paredes e do piso, e mediante entrevistas feitas com prestadores de serviço do local confirmou a lavagem da estrutura de metal e limpeza do piso, bem como, constatou que os serviços contratados foram executados conforme as especificações do Termo de Referência, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(iv) *“Irregularidades existentes na dispensa de licitação nº 46/2020”*: A irregularidade não reside na ausência de realização de pesquisa de preços, mas sim na sua realização sem o apontamento das referências utilizadas e sem correspondência com o SINAPI ou qualquer outro sistema referencial, o que prejudica a transparência e a verificação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado. A Coordenadoria entendeu que o Ente não sanou este ponto, permanecendo a irregularidade.

Contudo, reforçou os mesmos argumentos lançados no item anterior, em que pese a defesa não ter conseguido afastar os apontamentos identificados no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União imperioso que o objeto foi cumprido.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, dos poços perfurados (peça 22, fl. 13), destacando que a equipe da CGU constatou que os poços foram concluídos e se encontram em operação e prestando serviços de interesse prioritário para a população local, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(v) *“Irregularidades na dispensa de licitação nº 50/2020”*: em que pese a defesa não tenha conseguido afastar os apontamentos identificados no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União, imperioso reconhecer que nos próprios termos constates do Relatório de Auditoria os preços praticados na contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observaram a média de mercado. Destacou que a equipe de auditoria constatou que o Reservatório foi executado conforme as especificações constantes do Termo de Referência e se encontrava em operação, contribuindo para o aumento da capacidade de fornecimento de água para a população do Município de Marialva e colacionou as imagens, do relatório da CGU, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(vi) *“Da ausência de prestação de contas”*: na visão da Unidade Técnica o exame deste ponto resta prejudicado, pelo fato de a prestação de contas ocorrer por meio do preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, que não é exigência imposta por este Tribunal, devendo ser controlado pela CGU e pelo Tribunal de Contas da União. Destacando que as providências tomadas pela CGU já são suficientes à resolução desta irregularidade.

Por fim, a Coordenadoria destaca que *“Não obstante o trabalho desenvolvido pela CGU tenha apontado para a inexistência de danos ao erário e para o cumprimento satisfatório dos contratos firmados pelo Município de Marialva foram identificadas falhas relevantes dentro dos procedimentos licitatórios realizados e que não foram esclarecidas ou sanadas nas peças defensivas de fls. 19 e 21”* (peça 22, fl. 16), sugerindo a expedição das seguintes determinações:

a) Considerando que a partir do Decreto nº 10.024/2019 tornou-se obrigatória a utilização de pregão na forma eletrônica quando da contratação de aquisição de bens e de serviços comuns pelos entes federativos com recursos da União, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Marialva, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno para que passe a adotar em seus futuros certames a modalidade pregão eletrônico quando a contratação envolver a aquisição de bens e serviços comuns com recursos federais.

b) Considerando a inobservância ao artigo 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Marialva, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno para que passe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instruir seus procedimentos licitatórios com planilhas orçamentárias detalhadas contendo a indicação das referências oficiais utilizadas para a formação dos custos unitários relacionados à obra ou ao serviço licitado.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 724/23 – 2PC, peça 23, corroborou parcialmente com o opinativo técnico e opinou pela procedência parcial da presente Representação, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 1521/23-CGM (peça 22).

O *Parquet* de Contas destacou que:

(i) já foram adotadas as medidas necessárias, adequando a utilização de fonte de recursos aos termos da Portaria n.º 642, portanto, sanada a irregularidade;

(ii) já havia a exigência advinda do Decreto n.º 10.024/2019 quando da realização do Pregão Presencial n.º 59/2019, restando configurada a irregularidade;

(iii) não foi comprovada a regularidade das prorrogações contratuais realizadas, haja vista a ausência de previsão legal e editalícia para tal, em razão dos serviços não possuírem natureza contínua;

(iv) a CGU identificou que não houve sobrepreço decorrente da licitação realizada de Pregão Presencial n.º 59/2019, não havendo indícios de dano ao erário, afastando eventuais sanções quanto a ausência de comprovação da realização de pesquisa de preços e formação de planilha orçamentária com base na tabela do SINAPI;

(v) no procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 07/2018 e a suposta irregularidade de ausência de elaboração da planilha orçamentária com base nos preços do SINAPI, a CGU verificou o cumprimento das especificações do Termo de Referência, tendo o objeto da licitação devidamente realizado, o que dispensa a aplicação de sanções;

(vi) do mesmo modo que no item anterior, quanto a suposta irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 50/2020, a CGU observou a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, assim como a regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução do Termo de Referência, sendo possível afastar a eventual aplicação de sanções;

(vii) com relação à suposta ausência de prestação de contas, conforme entendimento da CGM, este Tribunal não exige a prestação de contas mediante preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, mas sim, tal encaminhamento deve ser controlado pela CGU e pelo TCU.

Por fim, o *Parquet* de Contas destaca que embora a presente Representação seja parcialmente procedente, diante da existência de irregularidades em decorrência da contrariedade à legislação, se mostra dispensável a aplicação de sanções, pois os objetos das contratações foram executados, e não há indícios de dano ao erário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, verifico que a presente Representação merece ser parcialmente procedente. Explico.

Após relatar este feito, destaco que esta Representação foi instaurada para aprofundamento das questões levantadas no Despacho n.º 15/23 – CGF (peça 5 – fls. 2/3), quais sejam⁴ (destaque no original):

Os exames realizados demonstraram que a Prefeitura Municipal de Marialva já havia executado cerca de 78% das transferências especiais recebidas pelo município em 2020. Conforme extrato bancário apresentado, verificou-se que na data de 30.11.2021 o saldo de fundos de investimento de aplicação automática da Conta do Banco do Brasil, Agência 2278- 0, 24630- 1 TRANSF ESPECIAIS-4114807 era de R\$ 200.292,51.

Na avaliação da regularidade das licitações e contratos verificou-se o aproveitamento de licitações anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de

⁴ Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal.

Na avaliação da regularidade dos registros contábeis, verificou-se que o Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019, ainda que a unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (**OSC**).

Constatou-se que as **planilhas orçamentárias** elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados **estão de acordo com os preços de mercado**, exceto quanto aos poços artesianos. No que se refere à execução dos poços artesianos, o Município informou que a planilha orçamentária, base para a licitação e reproduzida no contrato de execução, foi elaborada com subsídio em pesquisa de preços junto a três fornecedores. Entretanto, não foram apresentados esclarecimentos quanto a não indicação dos códigos ou tabelas oficiais utilizadas para referência dos custos dos insumos e serviços da planilha orçamentária e sobre a utilização de unidade "VB", verba. Desta forma, conclui-se inviável avaliar a compatibilidade dos preços praticados na execução do objeto.

Na avaliação da pavimentação asfáltica foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada. Quanto aos demais objetos, observou-se que foram concluídos, estão em operação e servindo a população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou-se que o Município de Marialva não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil, com inobservância ao princípio da transparência, o qual exige que se dê publicidade às informações sobre a execução dos recursos de forma tempestiva.

(i) Quanto ao *“aproveitamento de licitações anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal”*, verifiquei que o Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de pregão na forma eletrônica, quando envolve recursos da União, entrou em vigor em 28/10/2019, e nos termos do art. 61, §2º, as licitações cujos editais tenham sido publicados até 28/10/2019, permanecem regidos pelo Decreto n.º 5.450, de 2005.

Portanto, considerando que o Edital do Pregão Presencial n.º 59/2019, foi datado de 26/06/2019, conforme consulta ao site institucional⁵, foi anterior a promulgação do Decreto, entendo **improcedente** este apontamento de suposta irregularidade *“utilização de modalidade indevida de licitação”*.

Contudo, conforme destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não foi comprovada a regularidade das *“prorrogações contratuais”* realizadas, haja vista a ausência de previsão legal e editalícia para tal, em razão dos serviços não possuírem natureza contínua.

Portanto, quanto a este item, entendo pela **recomendação** ao Município de Marialva para que realize a adequação legal e passe a instruir seus procedimentos licitatórios estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame.

(ii) Quanto a alegação de que o *“Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019, ainda que a unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do*

5

<https://marialva.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=59>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado”, considerando a informação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 5), de que a COSIF adotou as ações em relação a essa questão, por meio das Notas Técnicas nº 08/2021 - SIM-AM e nº 04/2022 – SIM-AM, de forma a mitigar eventuais riscos de distorções, verifico que já foram adotadas as medidas necessárias, adequando a utilização de fonte de recursos aos termos da Portaria n.º 642/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, entendo **sanado** este apontamento de suposta irregularidade.

(iii) Quanto as “*planilhas orçamentárias*” e aos “*poços artesianos*”, verifica-se que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização constatou que as planilhas orçamentárias elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados estão de acordo com os preços de mercado e, nos próprios termos constantes do Relatório de Auditoria⁶, a CGU relata que os preços praticados na contratação observaram a tabela de referência, bem como, constatou que os poços artesianos foram concluídos e se encontram em operação, prestando serviços de interesse prioritário para a população local. Considerando-se assim, que as supostas irregularidades apuradas, foram executadas a contento.

Portanto, entendo **improcedente** este item da presente Representação.

(iv) quanto a “pavimentação asfáltica”, sob a alegação de que foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada, observa-se a informação destacada pelo Representado à peça 21, fl. 16, de que nos termos do Relatório da CGU, qual seja, “*Aparentemente não foi realizado análise laboratorial pelo município quando da entrega do CBUQ, de forma que não se pode emitir uma opinião fundamentada sobre a qualidade do insumo utilizado nos serviços de pavimentação. [...] verificou-se que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população do Distrito de São Miguel do Cambuí no Município de Marialva, sendo que os recursos foram destinados para atendimento de política pública relevante, qual seja, melhoria da infraestrutura urbana [...]*”, a CGU destaca que os recursos foram destinados para atendimento da melhoria da infraestrutura urbana. Ademais a Coordenadoria de Gestão Municipal também

⁶ Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destacou que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população, conforme imagens colacionadas à peça 22, fl. 7.

Portanto, entendo **improcedente** este item da presente Representação.

(v) quanto a ausência da “*prestação de contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil*”, corroboro com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, isso porque, este Tribunal não exige a prestação de contas mediante preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, mas sim, tal encaminhamento deve ser controlado pela CGU e pelo TCU, restando prejudicada a análise neste ponto.

Portanto, entendo **prejudicado** este item da presente Representação.

Por fim, destaca-se que o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União apontou para a inexistência de danos ao erário e para o cumprimento satisfatório dos contratos firmados pelo Município de Marialva.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Marialva, nos seguintes termos:

(i) para que realize a adequação legal de seus procedimentos licitatórios e passe a instruí-los estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno⁷, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros e encaminhamentos pertinentes.

⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adotadas as providências, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Marialva, nos seguintes termos:

(i) para que realize a adequação legal de seus procedimentos licitatórios e passe a instruí-los estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros e encaminhamentos pertinentes.

III - Adotadas as providências, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 18.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente